



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

243.11

**Processo nº** 10510.001049/2005-04  
**Recurso nº** 176.250 Voluntário  
**Resolução nº** 1402-00.014 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 18 de maio de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CONSTRUTORA CELI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Diniz Raposo Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação da contribuinte relativa às PER/DCOMPs nº 39927.64820.230904.1.3.02-2930 de fls. 2/7, transmitida em 23.09.2004 e 38320.94726.020205.1.3.02-4978 (fls. 446/449), transmitida em 02.02.2005, no valor de R\$ 225.308,26 e R\$ 6.351,32. O crédito refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000.

O total do saldo negativo informado na DIPJ é de R\$ 1.255.547,69.

Em função de possíveis inexatidões, os autos foram enviados à Seção de Fiscalização, que resultou na lavratura de autos de infração 10510.003076/2005-11 e 10510.003077/2005-58, tendo sido anexada cópia dos autos ao presente processo, apurando-se para o ano-calendário de 2000 imposto a pagar no montante de R\$ 490.638,89, conforme fls. 405/418, inexistindo saldo negativo a ser compensado.

Assim, não foi reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, por ter restado configurada a sua inexistência, bem como, não foram homologadas as compensações respectivas.

Apresentada manifestação de inconformidade, alega a contribuinte que o principal argumento utilizado pela autoridade administrativa, para indeferir os PER/DCOMPs deve-se ao fato da contribuinte ter incluído na ficha 12 A, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2000, na linha destinada a informar o imposto de renda pago por estimativa, saldo de impostos a recuperar, no montante de R\$ 130.588,40, decorrente de recolhimentos efetuados nos anos-calendário de 1997 a 1999, tendo em vista que os recolhimentos efetuados por “estimativa devem ser deduzidos somente nos seus respectivos períodos de apuração”.

Argumenta que em decorrência de cisão parcial realizada, apresentou duas declarações de rendimentos, sendo a primeira relativa ao período de 01.01.2000 a 30.06.2000 e a segunda relativa ao período de 01.07.2000 a 31.12.2000. A DIPJ relativa ao segundo período apresentou saldo negativo do IRPJ, no montante de R\$ 1.255.547,68.

Anexa Razão analítico das contas que indica relativas a IRRF sobre aplicações financeiras, IRRF a compensar, IRRF sobre aplicações, IRPJ de períodos anteriores e IR – estimativa 2000 (anexos 1 a 5). Informa o saldo dessas contas em 31.12.2000, que totaliza R\$ 1.255.547,68. Desse valor deduziu diversos débitos no valor total de R\$ 347.820,75.

Aduz que no despacho decisório consta as seguintes afirmativas a serem enfrentadas: (i) falta de comprovação do IRRF, no valor de R\$ 35.040,21 e (ii) dedução do IRPJ, relativo à estimativa recolhida nos anos-calendário de 1997 a 1999, que segundo a autoridade fiscal, não poderiam ser levadas ao ajuste como estimativa paga no ano-calendário de 2000, mas tão-somente nos respectivos anos-calendário de efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro item discorda da autoridade administrativa, posto que o IRRF originou-se de rendimentos de aplicações financeiras, conforme cópia do Razão analítico da conta 1.1.3.09.24.

Quanto ao segundo item, estimativas recolhidas dos anos-calendário de 1997 a 1999, discorda da autoridade administrativa porque o imposto de renda recolhimento por estimativa, em determinado ano-calendário é incluído na apuração do imposto a pagar daquele



período, acarretando saldo de imposto a pagar ou saldo devedor, que representa crédito do sujeito passivo.

Argumenta que apurado saldo devedor do imposto de renda em ano-calendário anterior, as estimativas recolhidas no período transformam-se em crédito tributário passível de ser compensado em períodos de apuração seguintes. Assim, seria incontroverso que os valores recolhidos a título de estimativas, nos períodos de 1997 a 1999 foram compensados no ano-calendário de 2000.

Ressalta que o próprio despacho decisório confirma a existência do crédito apurado nos períodos de 1997 a 1998, o que legitimaria a compensação realizada, uma vez que à época a legislação em vigor, art. 14 da IN 21, dispensava qualquer pedido de autorização à administração tributária, desde quando a compensação realizada envolvesse impostos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.

Destaca que em agosto de 2005, a requerente foi alvo de ação fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração do IRPJ e CSLL glosando a compensação efetuada pela empresa nos anos-calendário de 2000 e 2001. Para o ano de 2000 foi glosado o IRPJ de R\$ 109.314,01 e a CSLL de R\$ 430.401,44 e para o ano-calendário de 2001 foi glosado o IRPJ de R\$ 547.530,34 e a CSLL de R\$ 916.540,64.

Afirma que não há dúvida de que as parcelas glosadas pela autoridade autuante, a título de compensação indevida, engloba os valores indeferidos pelo despacho decisório 1.101/06, que originou a manifestação de inconformidade, o que, caso não seja considerado, implicará na duplicidade da exigência tributária.

Acrescenta que deveriam ser analisados os processos 100510.003077/2005-58 (CSLL) e 10510.003076/2005-11 em tramitação na DRJ.

Após discorrer sobre a presunção de veracidade das declarações e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sobre o princípio da verdade material e sobre o dever do julgador administrativo não somente levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento e até mesmo determinar a sua produção, conclui que torna-se imprescindível a análise minuciosa dos documentos apresentados, uma vez que a escrituração da requerente contempla todos os registros contábeis das apurações dos impostos e das contribuições sociais envolvidas na discussão, legitimando, assim, os procedimentos adotados.

Por fim, consigna que restando evidenciado que a requerente dispõe de crédito tributário legítimo, em valor suficiente para absorver o montante em discussão e, principalmente, pelo fato dos autos de infração, lavrados em dezembro de 2005, contemplarem a glosa das compensações realizadas, nos anos-calendário de 2000 a 2001, pede que o julgamento da manifestação de inconformidade seja sobrestado até julgamento do mesmo, pela Delegacia de Julgamento.

Requer ainda o acolhimento da manifestação de inconformidade em todos os seus termos, para que seja reformado o despacho decisório, e conseqüentemente, seja reconhecido o direito à compensação, ao mesmo tempo em que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias.



Consta no voto condutor do acórdão da Turma Julgadora que posteriormente ao pedido de compensação formalizado em 18.05.2005 foi lavrado auto de infração contra o sujeito passivo em 31.12.2005, com exigência de crédito tributário relativo ao IRPJ no ano-calendário de 2000, fundamentado na glosa de juros sobre capital próprio, glosa de estimativas compensadas e multas isoladas, conforme auto de infração referente ao IRPJ (cópias às fls. 405/431), formalizado por meio do processo 10510.003076/2005-11, exigindo-se IRPJ no valor de R\$ 490.638,89, além de multa proporcional, multa isolada e juros, no total de R\$ 1.685.621,77.

Explicou a Turma Julgadora que por meio do referido auto de infração foi apurada nova base de cálculo do imposto, em razão de glosas efetuadas quando do lançamento de ofício. As glosas realizadas absorveram o saldo credor do IRPJ e assim, do novo valor do imposto apurado, foram deduzidas as estimativas recolhidas, constituindo-se o crédito tributário em relação às diferenças tributáveis.

Informa que referido lançamento constituído por meio do auto de infração foi submetido à apreciação e mantido integralmente por aquela Turma Julgadora, por meio do acórdão 12.028, de 07.01.2007, processo 10510.003076/2005-11.

Conclui que não existe saldo negativo do IRPJ a ser compensado.

A ciência do lançamento foi dada em 07.01.2009. O recurso voluntário foi interposto em 06.02.2009.

Ratificou os dizeres constantes na manifestação de inconformidade e acrescentou algumas razões.

Diz que ao proceder a análise manual do PER/DCOMP 39927.64820.230904.1.3.02-2930, relativo à compensação ora questionada, a autoridade administrativa alegou que, na análise da documentação apresentada, foram detectadas inexatidões relativas ao ano-calendário de 2000, que poderiam levar à revisão dos valores declarados para aquele período, tendo por essa razão, expedido o despacho de diligência SAORT nº 001/2005, de fls. 395/401, que deu origem à ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração referido.

Aduz que a diligência fiscal detectou erro na elaboração das declarações de rendimentos do ano-calendário de 2000, pelo fato do balanço utilizado ter sido o que foi elaborado para a declaração da cisão parcial, realizada pela recorrente. Esse erro deveria ter sido observado na ação fiscal, para determinar a elaboração do balanço em 30.07.2000 e 31.12.2000, abrangendo, respectivamente, os períodos de 01.01.2000 a 30.07.2000 e de 31.07.2000 a 31.12.2000.

Diz que a postura da fiscalização pautou-se pela omissão no exame das questões fundamentais, quais sejam, a correta apuração da base de cálculo e do competente período de incidência do tributo. Afirma que o fisco mesmo ciente de que o período de apuração, após a cisão parcial, seria o de 31.07.2000 a 31.12.000, ao imputar as supostas irregularidades não adotou o período correto, pois levou os valores apontados para o período de 01.07.2000 a 31.12.2000, acrescentando um mês ao fato gerador.

Argumenta que esse erro ensejou uma base de cálculo irreal e, por consequência, a exigência de um tributo indevido, ou maior que o devido, o que importaria a nulidade da citada exigência.

Destaca que referido lançamento, mantido pela Turma Julgadora, motivou a interposição de recurso voluntário 158013, que se encontrava à espera de julgamento pela 1ª Câmara do 1º CC.

Pede o sobrestamento do julgamento deste recurso, em razão da intrínseca relação entre o presente processo e o de nº 10510.003076/2005-11.

Observa que o acórdão seria omissos quanto ao argumento da recorrente de que com relação ao fato da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório 1101/2006, ter afirmado que os valores do imposto de renda recolhidos, nos anos-calendário de 1997 a 1999, a título de estimativa, *“não poderiam ser levados ao ajuste como estimativa paga no ano-calendário de 2000, mas tão somente nos respectivos anos-calendário de efetivo pagamento”*.

Argumenta que como é cediço, apurado saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário anterior, as estimativas recolhidas no período, transformam-se em crédito tributário do contribuinte, passível de ser compensado em períodos de apuração subsequentes, sem que haja qualquer restrição legal.

Entende ser incontroverso que os valores recolhidos a título de imposto de renda por estimativa, nos períodos de 1997 a 1999, foram legitimamente compensados no ano-calendário de 2000. Pede ao final o acolhimento do recurso voluntário para que seja reformada a decisão proferida, e conseqüentemente, seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores relativos ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2000.

## Voto

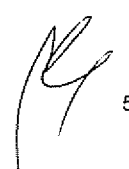
Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP, cujo crédito refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000.

Conforme se verifica das cópias do auto de infração do IRPJ, consubstanciado no processo 10510.003076/2005-11, houve a glosa de deduções a título de estimativas, no valor de R\$ 109.314,01 para o ano-calendário de 2000, e também foi considerada indevida a dedução do IRRF no valor de R\$ 35.040,21, por se referir a período diverso da obtenção da receita, além de outras infrações.

O valor apurado total do IRPJ mais adicional e mais glosa de compensações no valor de R\$ 144.354,22, superou o valor a compensar indicado na DIPJ (R\$ 1.255.547,68) resultando no total devido de R\$ 490.638,89, conforme indicado no demonstrativo de apuração do IRPJ, de fls. 413.



Portanto, com a lavratura do auto de infração consubstanciado no processo nº 10510.003076/2005-11 o saldo negativo do ano-calendário de 2000 anteriormente declarado não mais está disponível para compensação.

Assim, a argumentação da contribuinte em relação ao IRRF no valor de R\$ 35.040,21 e quanto à glosa da compensação das estimativas no valor de R\$ 109.314,01, bem como, a existência ou não do saldo negativo declarado na DIPJ de R\$ 1.255.547,68 não pode ser discutida no presente processo, até que haja o trânsito em julgado do processo mencionado.

O processo mencionado (recurso 158013) foi julgado conforme acórdão 1101-00154, de 29.07.2009 e apresentou o seguinte resultado, conforme consulta ao sítio do CARF na internet:

*1) Por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por falta de autorização para reexame e lavratura de autos de infração distintos na mesma autuação; 2) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento por erro na determinação do período de apuração, haja vista que deveria ser de 31 de julho de 2000 a 31 de dezembro de 2000, enquanto o auto de infração abrangeu 1o. de julho a 31 de dezembro de 2000. Vencidos os conselheiros Antonio Praga e João Carlos Lima Junior que entendem se tratar de erro na apuração da base de cálculo e propugnavam pela conversão em diligência para apurar a base de cálculo correta. O conselheiro Antonio Praga apresenta declaração de voto.*

Do exposto, oriento meu voto para conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa somente encaminhe o recurso a julgamento após o trânsito em julgado da matéria em apreciação no processo 10510.003076/2005-11.

Albertina Silva Santos de Lima

